



À Comissão Especial de Habilitação

Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia

O **INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.622.700/0001-46, com escritório na Rua Rodrigues de Freitas, 107, Feira de Santana – BA, CEP nº 44.053-66, por intermédio de seu Superintendente e representante legal, Senhor Aluísio Almeida Santos, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e condições do edital da Chamada Pública nº 001/2024-SMS, pelas razões a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRAJETÓRIA DO IGI

1. O Instituto de Gestão Integrada – IGI é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, nem econômicos, que tem por objetivo prestar assistência à saúde, gerenciando unidades de saúde, públicas e privadas, propiciando assistência humanizada nos moldes condizentes com a ética e a bioética, preconizada no seu Estatuto Social. Foi fundada no ano de 2013 por um grupo de profissionais com larga experiência em gestão de saúde que tinham o ideal de prestar serviços de saúde no setor hospitalar com excelência.
2. Destacou-se no seu meio de atuação por trazer ideias inovadoras de gestão para funcionalidade dos equipamentos assistenciais, priorizando o indivíduo sem desprezar a comunidade, valorizando o atendimento integral à saúde com respeito aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente a equidade e a universalidade.
3. Ao longo desses anos de atuação no mercado, o IGI foi qualificado como Organização Social por diversos entes federativos, a exemplo do Estado Bahia e dos Municípios de Salvador - BA, Feira de Santana - BA, Jacobina – BA, Correntina – BA, Monte Santo – BA, Juazeiro do Norte – CE, Maracanaú – CE, Pinhais – PR, Divinópolis – MG e Ibirité – MG. Além dessas qualificações, foi

certificado pelo Ministério da Saúde, como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde – CEBAS, o que demonstra o seu comprometimento com a saúde pública, bem assim a qualidade dos serviços que presta à população.

II. MÉRITO

II.A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 4.1.4.3.1

II.A.1. Violação ao art. 67, I, da lei nº 14.133/2021

4. Em sua redação original, o item 4.1.4.3.1 do ato convocatório materializa o desejo da Administração de obter dos concorrentes a comprovação de que o médico Responsável Técnico da entidade possui experiência prévia na função em unidade de saúde hospitalar de grande porte, com no mínimo 151 leitos.
5. Da detida análise do edital, nota-se que a exigência está apoiada na definição estabelecida na “Terminologia Básica em Saúde” do Ministério da Saúde, segundo a qual hospital de grande porte é aquele com capacidade de 151 a 500 leitos. Colhe-se, ainda, da justificativa apresentada que o atestado de capacidade técnica do RT médico deve refletir a responsabilidade e capacidade na gestão de nosocômio de grande porte.
6. Não obstante o zelo da Administração na construção do instrumento convocatório, o item em questão incide em erros que precisam ser corrigidos.
7. Embora não seja propriamente uma licitação, é inegável que alguns dispositivos da lei de licitações e contratos administrativos se adequam perfeitamente ao modelo de seleção de Organizações Sociais, conforme ensina Rita Tourinho¹:

Diante da sua natureza contratual, afirma-se que as normas da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratações Públicas) aplicam-se, no que

¹ Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020

couber, aos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e as organizações sociais

8. Partindo dessa premissa, a qualificação técnica neste certame não pode se afastar do que prevê o art. 67, I, da lei nº 14.133/2021, que assim diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação

9. O legislador foi enfático ao sentenciar que a comprovação em questão se daria através de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.
10. A expressão “características semelhantes” leva a inequívoca compreensão de que a lei não exige que o participante do torneio demonstre capacidade técnica idêntica ao objeto do certame, apenas semelhante. Portanto, se o RT médico tiver experiência comprovada em unidade hospitalar com 150 leitos, o atestado dele não será considerado pela regra do item 4.1.4.3.1, ocasionando a inabilitação de um potencial concorrente à execução do contrato de gestão.
11. O material produzido pelo Ministério da Saúde, intitulado de “Terminologia Básica em Saúde”, além de não ser nenhuma espécie normativa em sentido estrito, não tem como objetivo estabelecer critérios de qualificação técnica em processos de seleção de Organizações Sociais. A finalidade é uma só:

O presente documento é instituído como elemento facilitador das comunicações no seio do sistema de saúde, sendo bem-vindas todas as contribuições enviadas, as quais serão levadas em consideração em seu contínuo aprimoramento.

12. A utilização de tal parâmetro ocasionou equívoco na elaboração do edital, já que afronta a legislação especializada na matéria.

² Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0113terminologia3.pdf>

II.A.2. Quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento)

13. Na restrita hipótese de considerar como válida a “Terminologia Básica em Saúde” como referência para fixação dos critérios de qualificação técnica, tal documento deve ser interpretado em conformidade com o §2º do art. 67, da lei nº 14.133/2021.
14. Tal dispositivo estabelece que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Portanto, se a Administração considera como relevante a quantidade de leitos, deve aceitar atestado de capacidade técnica que comprove experiência do RT médico em hospital com metade da quantidade inicial prevista para considerar uma unidade de grande porte, o que resulta algo em torno de 75 ou 76 leitos.

II.A.3. Responsabilidade técnica segundo a Resolução CFM nº 2147/2016

15. A justificativa de que o atestado de capacidade técnica do RT médico deve refletir a responsabilidade e capacidade na gestão de nosocômio de grande porte, com o devido respeito, não prospera diante das próprias definições editadas pelo Conselho Federal de Medicina sobre o assunto.
16. De acordo com o art. 2º, da Resolução CFM nº 2147/2016, o diretor técnico médico é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.
17. A Resolução não estabelece níveis distintos de responsabilidade técnica pelo porte da unidade que o médico representa. O fato de um médico ter sido RT de um hospital com 100 leitos não o desabilita a exercer a função em outro com 151 leitos, uma vez que as competências e responsabilidades são as mesmas.

18. A quantidade de leitos exigida no item 4.1.4.3.1 não está apoiada em nenhum estudo técnico prévio que garanta a assertividade de sua manutenção no edital, sobretudo como forma de aferir a capacidade técnica dos concorrentes.

III. DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, para conferir nova redação ao item 4.1.4.3.1 do edital da Chamada Pública nº 001/2024-SMS, considerando como válida a apresentação de atestados de capacidade técnica com, no mínimo, 75 ou 76 leitos.

Pede deferimento.

Feira de Santana – BA, na data do protocolo.

ALUISIO
ALMEIDA
SANTOS:008105
71480

Assinado de forma
digital por ALUISIO
ALMEIDA
SANTOS:00810571480
Dados: 2024.11.27
09:57:08 -03'00'

Aluísio Almeida Santos

Superintendente



OFICIO Nº 486/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

Ao Senhor

LUCAS PAZETO

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Responde Ofício nº 10260/2024/DJ/SMS - IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024 - IGI

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, para conferir nova redação ao item 4.1.4.3.1 do edital da Chamada Pública nº 001/2024-SMS, considerando como válida a apresentação de atestados de capacidade técnica com, no mínimo, 75 ou 76 leitos.

RESPOSTA: Primeiramente questiona-se a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021 aos contratos de gestão, vez que o artigo 3º, inciso II, afirma que não se subordinam ao regime dessa lei as "contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria," o que abrangeria os contratos de gestão regulados pela Lei Federal nº 9.637/98.

Contudo, em análise ao exposto pela Impugnante e seguindo sua mesma linha de raciocínio, sendo afastados os conceitos de médio e grande porte estabelecidos pelo Ministério da Saúde, o objeto da Chamada Pública é o gerenciamento de duas unidades hospitalares (principal e anexo) que possuem na sua totalidade 325 leitos (APÊNDICE III – Termo de Referência - 4) CAPACIDADE OPERACIONAL DO HMMDOLC E ANEXO).

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 486/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

Considerando a manifestação do impugnante de que se deve considerar características semelhantes nas exigências dos atestados de capacidade técnica, bem como o §2º do art. 67, da lei nº 14.133/2021 que prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo este o gerenciamento de 325 leitos, a exigência que se ateste o gerenciamento de unidade hospitalar com 151 leitos vai ao encontro à sua argumentação.

Assim, a exigência do item 4.1.4.3.1 do Edital, não se configura exorbitante.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA
COORDENADOR DAM-15
7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671
28/11/2024 15:58:07

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBljANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB
28/11/2024 18:12:22

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240799129DCPIS e o código verificar MXCC ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803